

PARECER JURÍDICO Nº 577/2021-PGM
Procedência: Secretaria Municipal de Planejamento
Assunto: Requerimento de Parecer Jurídico
Matéria: Aditivo de Prazo

DO OBJETO

A priori, trata-se da análise jurídica mediante o qual submete à apreciação legal e considerações desta Procuradoria Geral do Município, o processo em referência para análise e parecer a respeito dos procedimentos legais para o primeiro termo aditivo oriundo do Contrato Administrativo n. 147/2021-FMS, que está findando em 31 de Dezembro de 2021, cujo o objeto do termo aditivo é prorrogar o prazo até a 90 dias, sendo de interesse e necessidade desta Administração Pública prorrogar o contrato para que haja a execução de demandas e demais procedimentos correlatos.

Instruído com os seguintes documentos:

- 1 – OF. Nº 288/2021/SEMPPLAN-GAB-SEC;
- 2 – OF. Nº 2219/SMS/2021;
- 3 – INEX Nº 003-FMS/201
- 4 – CONTRATO Nº 147/2021-FMS

É o relatório.

DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

Os advogados públicos devem prestar consultoria jurídica, ou seja, possuem legitimidade para manifestarem-se somente quanto à legalidade da ação administrativa, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, matéria de competência do administrador público, e não do procurador que lhe dá assessoramento jurídico.

Saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Assim, cabe a assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Oriximiná, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

A previsão legal está contida na Lei nº 8.666/1993, no art. 57, que prevê a legalidade de prorrogação de contratos de prestações de serviços, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

A autoridade competente está requisitando a prorrogação, conforme consta no OF Nº 2219/SMS/2021, justificando a necessidade da continuidade da prestação do serviço médico, ou seja, serviços de cirurgia do Hospital Municipal de Oriximiná, para atender as demandas locais.

Portanto, analisando os autos verifica-se que de acordo com a Lei n.º 8.666/93, e conforme previsto no próprio contrato supramencionado em sua cláusula Segunda, subitem 2.1, encontrando-se em conformidade com o disposto no art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Frisa-se, que o TCU determinou a observância do disposto no artigo 57, inciso II, Lei nº 8.666/93, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, e desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública.

Ante o exposto, feito estes apontamentos, a Administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se possível a celebração do termo aditivo. No mais, no tocante a minuta do Primeiro Termo Aditivo, verificou-se que foi elaborada em consonância com a legislação em vigor que rege a matéria.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO de maneira sugestiva,** em tese trata-se de prorrogação da vigência do contrato nº 094/2021-FMS, é legal a formalização do Primeiro Termo Aditivo de Prazo de Vigência ao Contrato Administrativo, por preencher os requisitos

do art. 57, da Lei nº 8.666/93, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Ademais, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*: “**O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei.** Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

É o parecer.
Salvo melhor juízo.

Oriximiná – PA, 30 de dezembro de 2021.

CHAIENY DA SILVA GODINHO
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA
ASSESSOR JURÍDICO